



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 110.923

Recorrente : HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

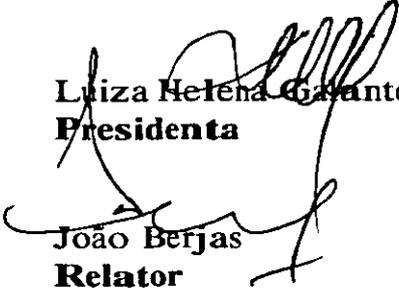
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D. 201.0.439
C	EM. 22 de março de 2001
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, apurada mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo Conselho. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Luiz Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

Recurso : 110.923
Recorrente : HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 95 a 103, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de março de 1991 a dezembro de 1992, conforme demonstrativos mensais de apuração da base de cálculo de fls. 26 a 52 e 98 a 99, “por constituir infração ao art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 (item 3 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 95, e Folha de Continuação do Auto de Infração – PIS – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, de nº. 103, e o Demonstrativo das multas e dos juros de mora de fls. 100 a 101.

As multas de ofício foram de 50%, 80% e 100%, com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 4º, inciso I, da medida Provisória nº 297/91, c/c os arts. 37 e 40, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls. 104 a 106, instruída com os Documentos de fls. 108 a 137, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância, sintetizado no que segue:

A impugnante “Alega que não há procedência no lançamento, uma vez que, tendo a garantia de uma liminar e posteriormente de uma sentença que determinava o recolhimento da contribuição para o PIS, somente nos termos da Lei Complementar 7/70, efetuou os recolhimentos durante todo o período de apuração de 89 e 90 com alíquota majorada, o que lhe assegura um crédito junto à Fazenda Nacional no final da medida impetrada.”

Requer, portanto, que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, com a Decisão de fls. 153 a 156, julgou procedente o lançamento, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS – Períodos de apuração de 03/91 a 12/92.



Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória e, em caso de existência de ação judicial, justifica-se como medida para se evitar a decadência.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96).

MULTA DE OFÍCIO - Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. . 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício de 80 e 100% para 75%, com fundamento no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.”

Segue argumentando: “em se tratando de matéria *sub judice*, há que se observar o disposto no ADN COSIT nº 03/96, que estabelece:

- “a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;
- a) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);
- b) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;”

E com base no item “c” acima, considera definitiva a exigência da Contribuição ao PIS, “devendo-se observar o disposto na decisão judicial definitiva”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

No que diz respeito às multas de ofício, os percentuais de 80 e 100% devem ser reduzidos ao percentual de 75%, a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, do ADN COSIT nº 01/97 e da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes, de fls. 180 a 197, repisando, basicamente, os argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando em sua defesa farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive o Acórdão 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, tratou de matéria da mesma natureza, e pede a anulação do Auto de Infração, fundamentada nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 198, documento comprobatório do depósito correspondente a trinta por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei.

É o relatório.



Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em decorrência de procedimento de fiscalização no estabelecimento da contribuinte, que teve início com o Termo de fls. 01, a empresa HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. foi autuada, alegando-se insuficiência nos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de venda de mercadorias, ou seja, faturamento, dos meses mencionados no relatório, tendo os recolhimentos sido efetuados com a alíquota da Lei Complementar nº 07/70.

A apuração teve como enquadramento legal o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 2.445/88.

Retiro das peças constantes nos autos e denominadas “TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL”, item 3, de fls. 95, a afirmação da autoridade autuante de que: “Quanto ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, a empresa fez os recolhimentos em DARF com base na legislação anterior, conforme sentença judicial, não havendo complementação dos recolhimentos através de depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 151 do CTN, e para constituir o crédito tributário pelo lançamento, na forma do artigo 149, incisos I e V, do referido CTN, foi a empresa intimada, conforme Termo de Início de Fiscalização, a fornecer a base de cálculo da contribuição, dos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, tendo fornecido demonstrativos mensais **onde constam as bases de cálculo dos períodos-base citados, cujos valores serão exigidos através de auto de infração, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e das multas**” (grifei), e na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – PIS – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, de fls. 103, a observação de que: “Conforme descrito no Termo de Verificação e encerramento de Ação Fiscal, a empresa deixou de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social incidente sobre suas receitas de vendas nos meses de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, conforme valores discriminados no item 3 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e no demonstrativo de apuração anexo,...” .

Em Despacho de 16.11.98, fls. 157, o Chefe da seção de arrecadação observa que o lançamento foi efetuado com base no Decreto-Lei nº 2.445/88, e propõe que o processo retorne à seção de fiscalização para o fim de adequação dos cálculos à Lei



Processo : 10930.000582/93-96
Acórdão : 201-74.057

Complementar nº 07/70. Às fls. 171, verifico a informação de que: “A contribuição ao PIS, objeto do presente processo, foi discutida judicialmente, tendo a decisão de primeira instância concedido a segurança para recolhimento consoante o disposto na Lei Complementar 07/70 com as alterações da Lei Complementar 17/73 (fls. 67 a 72)”; foi processada a “Adequação da base de cálculo da receita operacional bruta para faturamento (fls. 158); Alteração da alíquota de 0,65% para 0,75%, conforme L.C. 07/70 e alterações da L.C. 17/73 (fls. 159); Redução das multas para 75%, conforme art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 169); Utilização de todos os pagamentos efetuados de maio/91 a fevereiro/93 relativos aos períodos de fevereiro/91 a dezembro/92, efetuando-se as respectivas vinculações, bem como a imputação de saldos de pagamentos remanescentes (fls. 161 a 166)”; efetuado o “Demonstrativo dos saldos devedores apurados mês a mês (fls. 167 e 168)” (grifei), e determina que o processo seja encaminhado para a seção de arrecadação para que a contribuinte tomasse ciência da decisão da DRJ em Curitiba-PR e dos novos cálculos efetuados.

Os valores objeto da exigência fiscal e os respectivos acréscimos legais de multa e de juros de mora são calculados, pela autoridade autuante, nos Demonstrativos de fls. 96 a 101, onde são verificados equívocos tanto da recorrente quanto da autoridade autuante, tendo em vista que os valores tomados para as bases de cálculos abarcam outras receitas, além do faturamento mensal, e as alíquotas empregadas nos cálculos são de 0,35%, depois 0,65%, mas jamais chega a ser 0,75% da legislação de regência.

Por ser aplicável à hipótese dos autos, peço vênias aos meus pares para me socorrer do voto da lavra da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, prolatado no Recurso nº 104.423 e aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara e, nestes termos, em face da inadequação do lançamento no que se refere à capitulação legal para os fins da exigência fiscal, declaro insubsistente o lançamento, dando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


JOÃO BERJAS